



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 812/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0008/17.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, que visa alterar a redação do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, com a finalidade de acrescentar a nomenclatura de Polícia Municipal à Guarda Civil Metropolitana.

De acordo com a proposta, a Guarda Municipal, mantida pelo Município de São Paulo, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente, será também denominada Polícia Municipal de São Paulo,

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

No mérito, segundo disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da nomenclatura dada a órgão municipal.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, a medida objetiva a introdução de nova nomenclatura a órgão municipal já existente, nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986.

Desta forma, a propositura não cria órgão de segurança pública diverso daqueles previstos pelo art. 144, da Constituição da República, tampouco altera as atribuições destes órgãos.

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, devendo ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).